

37.º Curso de Formação para os Tribunais Judiciais

**PROVA ESCRITA
DE
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

*

Via Académica

2.ª Chamada - 18 de fevereiro de 2021

Grelha de correção

As indicações tópicas constantes da grelha refletem as soluções que se afiguram ser as mais corretas para cada uma das questões formuladas.

Porém, não deixarão de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes.

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| <u>COTAÇÃO TOTAL DA PROVA</u> | <u>20 valores</u> |
| <u>Caso I</u> | <u>10 valores</u> |
| <u>Questão I</u> | <u>4 valores</u> |
| <u>Questão II a)</u> | <u>3 valores</u> |
| <u>Questão II b)</u> | <u>3 valores</u> |
| <u>Caso II</u> | <u>10 valores</u> |
| <u>Questão I</u> | <u>3 valores</u> |
| <u>Questão II</u> | <u>7 valores</u> |
| | |

COTAÇÃO TOTAL DA PROVA (20 VALORES)

| | |
|--|---|
| CASO I QUESTÃO I | <ul style="list-style-type: none">• Qualificar o acordo celebrado entre a sociedade Vendas na Moda, Lda. e a sociedade Estilo Chique, S.A., como contrato comercial, de distribuição, na modalidade de contrato de concessão comercial.• Justificar a qualificação, assinalando que a Estilo Chique, S.A. (concedente) se obrigou a vender à Vendas na Moda, Lda. (cessionária) e esta a comprar-lhe, para revenda a terceiros, por sua conta e risco e de modo estável, uma quota de bens, aceitando certas obrigações e sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização por parte da Estilo Chique, S.A.• Referir que se trata de um contrato inominado, não tipificado na lei. Assinalar que se aplica, a esse contrato, designadamente, sempre que a analogia das situações o justifique, a regulamentação do contrato de agência - Decreto-Lei n.º 178/86, de 3.07. |
| QUESTÃO II a) | <p>Indemnização por falta de cumprimento do pré-aviso:</p> <ul style="list-style-type: none">• Reconduzir a questão a uma das possibilidades seguintes, à luz da pertinente doutrina e jurisprudência: A) Aplicação, por analogia, do art.º 28.º, n.º 1 al. c) do Decreto-Lei n.º 178/86, de 03.07, avaliando, em conformidade, a viabilidade da pretensão, considerado o prazo observado pela Estilo Chique, S. A.. OU B) Exclusão fundamentada da aplicação analógica do artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 03.07, aos contratos de concessão, assinalando que estes contratos, por regra, importam investimentos de maior vulto por parte do concessionário, do que os que estarão normalmente a cargo do agente. Avaliar, em conformidade, a adequação do prazo de pré-aviso observado.• Extrair, em coerência com a posição assumida, as consequências no que respeita à concessão ou não de uma quantia monetária por falta de cumprimento de pré-aviso e, na afirmativa, ao valor a atribuir (art.º 29º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 178/86). |
| QUESTÃO II b) | <p>Indemnização de clientela:</p> <ul style="list-style-type: none">• Identificar o conceito de indemnização de clientela.• Equacionar, face aos elementos de facto disponibilizados, a verificação dos três requisitos cumulativos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86, aplicável por analogia (referência ao AUJ do STJ, de 19.09.2019).• Afastar a previsão do n.º 3 do artigo 33.º, do mencionado diploma.• Concluir, fundamentadamente, pela viabilidade da pretensão. |
| CASO II QUESTÃO I | <ul style="list-style-type: none">• A) Reconhecer que o pedido indemnizatório de 100.000 Euros se reporta à alegação de um dano não patrimonial. Sustentar que a admissibilidade da sua compensação está dependente da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil. Quanto ao montante da compensação, referir que é fixado equitativamente pelo tribunal – artigo 496.º, n.º 4 do Código Civil.• B) Afirmar que o pedido indemnizatório de 500 Euros se reporta à alegação de um dano patrimonial. Caracterizá-lo como dano emergente, suscetível de reparação, nos termos do disposto no artigo 564.º, n.º 1, parte inicial, do Código Civil.• C) e D) Considerar que estes pedidos indemnizatórios se reportam à alegação de dano futuro, sendo o da alínea D) reconduzível a eventuais lucros cessantes futuros. Referir que o dano futuro apenas é indemnizável antecipadamente no caso de ser previsível – artigo 564.º, n.º 2, parte inicial, do Código Civil. |

**QUESTÃO
II**

- Analisar, para os efeitos previstos no artigo 493.º, n.º 1 do Código Civil, se João, enquanto proprietário de *Esmeralda*, e face ao momento em que ocorrem os factos, era quem tinha o animal à sua guarda e estava obrigado à sua vigilância, aferindo se se socorreu de Inês, sua empregada, para concretizar tal dever. Referir que Inês não adquire, face aos elementos de facto da hipótese, a qualidade de vigilante a que se refere o preceito, pelo que não deveria ser responsabilizada por força do disposto no artigo 493.º, n.º 1 do Código Civil. Reconhecer, em face dos dados de facto, que tão pouco existe fundamento para a responsabilizar nos termos do disposto no artigo 483.º do Código Civil.
- Considerar que João não deu causa ao acidente, porquanto não teve qualquer comportamento que concorresse para a produção da lesão. Não lhe era exigível, face ao local e ao momento em que ocorrem os factos, que tomasse providências que evitassem que o animal reagisse instintivamente à passagem de outro animal no corredor, quando é certo que a cadela estava dentro de um gabinete de consulta, devidamente presa pela trela. Também não lhe era exigível que previsse que a funcionária da clínica ia ter um comportamento não expectável, contrário à diligência exigida a quem trabalha numa clínica veterinária. Assim, em face dos factos descritos, não poderia ser assacada responsabilidade a João à luz do disposto no artigo 493.º, n.º 1 do Código Civil nem à luz do disposto no artigo 483.º do Código Civil.
- Avaliar se João poderia ser responsabilizado com fundamento no disposto no artigo 502.º do Código Civil e concluir negativamente, uma vez que o acidente é imputável a terceiro (artigo 505.º do Código Civil). Considerar que foi apenas o facto anómalo da funcionária da clínica ter deixado a porta aberta quando saiu que permitiu a reação impulsiva da cadela e a produção dos danos.
- Sustentar, **quanto à funcionária da clínica**, que esta violou um dever de cuidado que lhe era manifestamente exigível, ao deixar a porta aberta ao sair do consultório, bem sabendo que naquela clínica eram cuidados diversos animais em simultâneo. Considerando que a funcionária não tem qualquer relação contratual com Ana, problematizar a possibilidade da sua responsabilização à luz do disposto no artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil.
- Apurar a responsabilidade da clínica **Cães e Gatos, Lda.** pela produção do acidente, face à violação dos deveres secundários decorrentes do contrato de prestação de serviços veterinários celebrado com **Ana** (nomeadamente, os deveres de segurança e de organização do espaço e dos procedimentos, garantindo que os utentes podem utilizar a clínica de forma segura e sem risco de danos na sua saúde, integridade física e propriedade – artigos 762.º, 798.º e segs., 800.º, n.º 1, do Código Civil).
- Equacionar, em face dos elementos da hipótese, se recaía sobre a clínica **Cães e Gatos, Lda.**, um dever de vigilância, ponderando a aplicação do regime previsto no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil.